

**PARECER** : Nº 664/2022  
**Processo Adm.** : Nº 033/AGERST/2022  
**Interessado** : AGERST

## I. RELATÓRIO

Cuida-se o presente opinativo da função de subsidiar a deliberação do Conselheiro Relator, Sr. Astor José Grüner, por ocasião de seu Relatório de fls. 117/118, exarado nos autos do procedimento à epígrafe, o qual tem como escopo o exame do “3º Termo Aditivo Contratual ao CP 269/2014”.

O processo teve início a partir de pleito do Município de Santa Cruz do Sul a esta Agência (fl. 44), com a finalidade de solicitar o acompanhamento do trâmite do Terceiro Aditivo ao CP 269, acerca da assinatura do mesmo.

O requerimento do Município foi seguido de despacho de recebimento e designação de Relator (fl. 56).

Juntaram-se documentos – CP 269 (fls. 02/40) e 1º e 2º Aditivos (fls. 41/43).

Parecer jurídico preliminar às fls. 57/66, seguido de documentos (fls. 67/76).

Em Parecer/Relatório prévio, o Conselheiro-Relator citou legislação aplicável e teceu considerações sobre a Cláusula 13ª, Subcláusula 4ª; Cláusula 29ª c/c Cláusulas 30ª e 49ª do CP 269; Cláusula 39ª (fls. 77/83).

Realizada audiência no Ministério Público acerca do Terceiro Aditivo, com a presença das partes contratantes e da Agerst, em 18/03/22 (fl. 85); seguindo-se a juntada de Despacho do MP (fls. 87/88).

Cópia assinada do Terceiro Aditivo e Anexo (fls. 104/116).

Despacho do Relator às fls. 117/118, no qual solicitou pareceres jurídico e técnico.

Aportaram-se aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMMAS) acerca dos cronogramas de obras (fls. 121/124 e fl. 139); bem como da Corsan (fls. 140/142).

É breve relatório. Passo a fundamentar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Para a análise do caso posto faz-se necessário considerar que o presente Parecer Jurídico analisará a legalidade e os aspectos formais do procedimento, sem adentrar ao exame técnico-profissional relacionado a outras áreas profissionais, como de engenharia, contábil ou outras afins, incumbência que escapa à atribuição legal deste parecerista.

Portanto, o início desta análise deve levar em consideração as circunstâncias de ordem legal pelas quais esta Agência deve realizar o exame do Terceiro (3º) Aditivo ao Contrato de Programa nº 269/2014 (CP 269), pactuado entre Município de Santa Cruz do Sul e Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan).

Primeiramente, cabe referir que a **Resolução ANA nº 106**, de 4 de novembro de 2021 (fl. 125), aprovou a **Norma de Referência ANA nº 2 (NR-2)**, a qual dispõe sobre “padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão (...) para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020”.

A supracitada NR-2 estabelece em seu art. 9º o que segue transcrito:

Art. 9º As entidades reguladoras deverão enviar manifestação técnica fundamentada à ANA acerca da adequação das minutas de aditivos a esta Norma de Referência em até 120 dias da celebração das avenças.

Parágrafo único. A ANA disciplinará os meios para que a entidade reguladora possa informar o resultado da avaliação referida no “caput”.

Veja-se, portanto, que o Terceiro (3º) Aditivo é datado de 31 de março de 2022 (fl. 114), razão pela qual o prazo legal desta Agência perante a ANA encerra em 31 de julho de 2022. Esta é a primeira premissa.

Em continuidade, cabe a referência expressa ao dispositivo legal objeto de exame desta Agência - conforme o que determina a Resolução ANA nº 106/2021 e respectiva NR-2 - , qual seja, o art. 11-B da Lei nº 11.445/07, com a redação atualizada pelo chamado Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB), a Lei nº 14.026/2020:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir **metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º **Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.**

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regimentos

estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Logo, o que cumpre à Agerst é o exame do 3º Aditivo no que tange à adequação do mesmo ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Esta é a incumbência primária.

Outrossim, relativo ao 3º Aditivo, o mesmo foi devidamente autorizado por lei, a Lei Municipal nº 8.884, de 24 de março de 2022:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a firmar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014, em conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) – rerratificação das obrigações assumidas no contrato, com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, nos termos da Minuta anexa, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, tem-se o prazo legal para análise do Termo Aditivo, estabelecido por Resolução da ANA (120 dias); metas impostas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/2007; Terceiro Aditivo ao CP 269 e respectiva Lei Municipal autorizativa.

Assim, passa-se a analisar diretamente os requisitos legais previstos no suprarreferido art. 11-B às cláusulas do 3º Aditivo, pelo que cabe ressaltar que o que se busca, neste momento, é o exame das **metas de universalização** previstas pelo do contrato CP 269 para **atingimento até 31/12/2033**, quais sejam, (i) atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e (ii) de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos,

assim como metas quantitativas de (iii) não intermitência do abastecimento, (iv) de redução de perdas e de (v) melhoria dos processos de tratamento.

Ademais, consoante a previsão do parágrafo primeiro do art. 11-B os contratos em vigor que não possuíssem as metas previstas no *caput* teriam até 31 de março de 2022 para “**viabilizar essa inclusão**”. Logo, este é o mote que deve buscar o 3º Aditivo: a *viabilização* do atingimento das metas de universalização.

Primeiro, no que concerne às metas relacionadas ao (i) atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e (ii) de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, verifica-se que o Anexo ao 3º Aditivo - *Capex* – foi regularmente avençado entre as partes contratantes – Município e Corsan, conforme “Plano de Investimentos” para os sistemas de abastecimento de água (fl. 115, verso) e esgotamento sanitário (fl. 116), com metas previstas para cumprimento até 31/12/2033.

Neste ponto, releva observar que as partes contratantes já se manifestaram, a pedido desta Agência, no que tange ao Plano de Investimentos, sendo que o Município prestou informações as fls. 121/124 e fl. 139, enquanto a prestadora/concessionária foi categórica ao afirmar que as obras e investimentos previstos no Anexo *Capex* igualmente atendem às obras previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em vigor.

Logo, o que cabe opinar, no aspecto jurídico é que a formalidade legal está cumprida, porquanto estão regularmente previstas as metas legais de universalização relacionadas ao abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos.

Na sequência, quanto às metas quantitativas de (iii) não intermitência do abastecimento, (iv) de redução de perdas e de (v) melhoria dos processos de tratamento, a conclusão é desfavorável, pois não há Cláusula Contratual ou Anexo que estabeleça as métricas de universalização até 2033.

Entretanto, o Contrato em vigor foi firmado pelas partes com “janelas” que submetem a grupos de trabalho que seriam incumbidos de estabelecer o cumprimento de prazos e metas de universalização.

Quanto ao cumprimento das metas de universalização, há diversas previsões no Aditivo, conforme seguem (com a atualização da Cláusula respectiva já inserida no CP 269 original - quando viável); também há diversas passagens do instrumento contratual que fazem referência ao PMSB:

**CLÁUSULA QUARTA** – O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, devidamente identificados na cláusula quinta, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição de consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendido o escopo dos serviços elencados pelos arts. 3º, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica, da eficiência, da integralidade, da realidade, da transparência, além dos demais listados pelo art. 2º do referido diploma legal.

(...)

**Subcláusula Segunda** – Os serviços prestados, a disponibilização da infraestrutura e os investimentos cabíveis serão compatíveis e **adequados ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas de universalização definidas pelo art. 11-B da Lei 11.445/2007** (alterada pela Lei 14.026/2020).

(...)

**CLÁUSULA OITAVA** - Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá:

I – Estabelecer, por meio de **acordo com o MUNICÍPIO**, sempre de forma compatível ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à legislação vigente, as **ações necessárias para a implementação das metas de universalização** dispostas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

(...)

XII - Cumprir com todos os deveres extraídos do art. 2º da Lei 11.445/2007, **especialmente os das metas de universalização no campo de abrangência deste Contrato, de redução e controle de perdas de água, de não intermitência do abastecimento e de melhoria dos processos de tratamento**, consoante art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA** - As metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais serão aferidas por meio dos indicadores definidos no Anexo I deste contrato e demais normas regulamentares.

(...)

**Subcláusula Sexta** – A CORSAN deverá atender às metas de universalização dispostas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), apresentando relatórios periódicos de expansão progressiva da infraestrutura.

**Subcláusula Sétima** – As metas de universalização nas áreas geográficas abrangidas no Contrato deverão ser calculadas a partir da assinatura deste termo aditivo, observando-se as receitas disponíveis e as repercussões na tarifa, as quais devem assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por meio de mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços



que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, conforme previsão do § 3º do art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

(...)

**Subcláusula Nona** – A verificação do cumprimento das metas de universalização depende de monitoramento e fiscalização da entidade reguladora competente, atendidos os prazos previstos no § 5º, art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), bem como por meio de **acompanhamento periódico dos indicadores de universalização constantes do Anexo 1 da Norma de Referência ANA nº 2**, aprovada pela Resolução ANA nº 106, de 04/11/2021.

(...)

**Subcláusula Décima segunda** – **No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas**, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa e observado, em qualquer contexto, o Regulamento para aplicação de penalidades e declaração de caducidade, constante no Anexo III do Contrato.

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Ao MUNICÍPIO são assegurados os seguintes direitos e garantias:

**I** – Estabelecer, juntamente com a CORSAN, as prioridades, os objetivos e as condições para a prestação dos serviços, **observado o cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;**

**III – A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico.**

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A CORSAN se obriga a:**

(...)

**XX – Universalizar o esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz do Sul, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, observadas as prioridades, objetivos e as condições do cronograma de implementação das metas de universalização proporcionais aos serviços delegados, de acordo com o disposto Termo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020)**

(...)

**XXIV – Cooperar na definição e realizar, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública.**

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Quanto às penalidades contratuais, acordam as Partes por revisar a redação atualmente existente para fins de estabelecer critérios objetivos que possibilitem ao MUNICÍPIO a aplicação de multas em virtude do eventual descumprimento das metas de**

**atendimento.** Para tanto, as Partes estabelecerão um **grupo de trabalho, composto por integrantes indicados pelas partes contratantes de modo paritário, o qual, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento,** deverá, de comum acordo, (a) estabelecer o aumento dos percentuais de multa atualmente existentes, e (b) **fixar objetivamente os fatos geradores da incidência das sanções,** sendo que, uma vez estabelecidos estes pontos, **as Partes firmarão Termo Aditivo específico para definir as novas regras quanto às penalidades contratuais, devendo ser observadas as normas emitidas pela ANA.**

(...)

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA** – Como forma de assegurar a exequibilidade das disposições contratuais estabelecidas pelas partes, visando o atendimento das diretrizes contidas na Lei Federal 11.445/2007, na Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000 e neste Contrato:

**I – A CORSAN assume a obrigação de atingir as metas de universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme metas da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), na sede urbana do MUNICÍPIO, dentro prazos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização deste TERMO DE CONFORMIDADE, observada as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico.**

(...)

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** – Este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, em decorrência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tem, sobretudo, a finalidade de **atualizar este Contrato com a inclusão das**

**metas de universalização progressivas, de redução de perdas na distribuição de água, de uso racional da água, de energia, do reuso de efluentes e do aproveitamento da água da chuva**, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira local do sistema.

**Subcláusula primeira** – Os investimentos efetivados, visando à **implantação das metas progressivas de universalização**, respeitarão a viabilidade econômico-financeira do CONTRATO, seja pela readequação tarifária, seja pela adequação do prazo do CONTRATO. Para fins do inciso IV do art. 10-A do NMLSB, assume a PRESTADORA DO SERVIÇO os ônus decorrentes de caso fortuito relacionado aos riscos no negócio (“fortuito interno”), sendo as demais hipóteses do mencionado artigo autorizadas do adequado reequilíbrio do CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de eventual norma superveniente sobre repartição de riscos, emitida pela ANA.

**Subcláusula segunda** – **A especificação das metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, será implementada a partir do Plano Municipal de Saneamento Básico**, em consonância com as Normas de Referência e as diretrizes técnico-regulatórias emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. **A verificação do cumprimento das metas progressivas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser monitorada e fiscalizada pela entidade reguladora competente**, atendidos os prazos previstos no § 5º do art. 11-B do NMLSB.

(...)

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA** – Este termo aditivo será complementado pelos seguintes anexos:

I – Anexo de Obras, em atenção ao disposto no art. 5º da NR2, com a descrição das ações de **implantação das metas progressivas de universalização de que trata o art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007** (incluído pela Lei federal nº 14.026/2020).

**Subcláusula primeira** – O anexo descrito no inciso desta cláusula poderá ser modificado, além de outras circunstâncias necessárias à adequada prestação dos serviços, com base na padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico de que trata o inciso III, § 1º do art. 4-A da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020), conforme eventualmente estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**Subcláusula segunda** – O anexo descrito no inciso desta cláusula integra o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE e é complementar ao seu texto. Havendo contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum anexo descrito no inciso desta cláusula e o texto do CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto no respectivo anexo. Em caso de contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum anexo descrito no inciso desta cláusula e o texto de outros aditivos ou anexos que eventualmente integram o CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto no anexo descrito no inciso desta cláusula.

**Subcláusula terceira** – Os serviços prestados, a disponibilização da infraestrutura e os investimentos cabíveis serão **compatíveis e adequados ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas de universalização**, considerando-se, sempre, a disponibilidade hídrica e a sazonalidade da demanda.

**Subcláusula quarta** – Para fins dos incisos I e II do art. 10-A, e do inciso II do §2º do art. 11, todos do NMLSB, restam

mantidas as previsões do CONTRATO e/ou do Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitadas e observadas as Normas de Referência e as diretrizes técnico-regulatórias emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. **Adicionalmente, as Partes podem, de comum acordo, por intermédio de grupo de trabalho específico, ajustar tais metas e a utilização de fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com a posterior chancela da entidade reguladora competente.**

(..)

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

(...)

**Subcláusula Primeira** – Ajustam as partes que, adicionalmente às previsões do caput, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO, realizarão tratativas e farão todos os estudos técnicos e econômicos necessários a tentar viabilizar, sempre de comum acordo, uma adequada sistemática de contratualização da estrutura tarifária a vigorar pelo prazo do Contrato.

**Subcláusula Segunda** – Na hipótese de não ocorrer ajuste entre as Partes acerca da contratualização da estrutura tarifária, a partir de 2027 a metodologia para definição do Reajuste Tarifário Anual será estabelecida observando as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

(...)

A NR-2 da ANA, por seu turno, estabelece em seu art. 5º, §2, que **“As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão objeto de norma de referência específica a ser editada pela ANA”**.

Veja-se, portanto, que a própria Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico prevê a necessidade de editar norma específica sobre os três pontos específicos, razão pela qual se percebe que há um conceito aberto na norma legal, o art. 11-B, a ser implementado pelo ente regulador nacional.

No caso local em análise, nada obsta que, no prazo estabelecido no Aditivo, as partes discutam em grupos de trabalho a implementação de métricas e percentuais, em cotejo entre as previsões do PMSB e o que dispõe o art. 11-B da Lei nº 11,445/2007.

Assim, não se opõe objeção de ordem jurídica a que este procedimento seja realizado pelas partes contratantes, o qual será monitorado por este ente regulador.

Por derradeiro, quanto aos quesitos formulados pelo Conselheiro-Relator às fls. 117/118:

a) Entende-se pela legalidade *condicionada* do mesmo, ou seja, as inconsistências ora apontadas ficam condicionadas a serem sanadas por grupos de trabalho formados pelas partes contratantes, no prazo de 180 dias;

b) A análise jurídica ora realizada se refere ao art. 11-B;

c) No aspecto estritamente jurídico, não foram identificados prejuízos, na forma da fundamentação e com as ressalvas a seguir descritas em sede de conclusão;

d) A discussão relativa às obras decorrentes da referida decisão judicial é extremamente densa e complexa, de efeitos que se originam em

contratação anterior ao CP 269/2014 e que se entrelaçam ao mesmo, razão pela qual será tratada – preliminarmente - juntamente ao Ministério Público, em audiência designada para o dia 12/07/22;

e) Já foi afirmado pela Municipalidade que o PMSB será atualizado em 2023;

f) Questionamento escapa à análise do Terceiro Aditivo;

g) Há cláusula específica no Terceiro Aditivo (31ª) que determina a formação de um grupo de trabalho pelas partes;

h) Questionamento refoge à análise do Terceiro Aditivo;

i) A cláusula de indenização (29ª do Aditivo) atende ao NMLSB, com a atual redação do art. 42 da Lei nº 11.445/2007; bem como prevê a adequação a normas da ANA;

j) Entende-se pela necessidade de realização de audiência pública.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, CONCLUO que:

(I) O Terceiro Aditivo atende formalmente, na íntegra, ao que estabelecem a Resolução ANA nº 106, de 04 de novembro de 2021, assim como a Norma de Referência nº 2/2021, no que tange às metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, para atingimento até 31/12/2033, quais sejam, (i) atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e (ii) de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos;



(II) O Terceiro Aditivo não atende ao que preceitua o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 no que concerne às metas quantitativas de (iii) não intermitência do abastecimento, (iv) de redução de perdas e de (v) melhoria dos processos de tratamento, tendo em vista que não há previsão de como a universalização destas metas será realizada até 31/12/2033;

(III) Tendo em vista que o Terceiro Aditivo não atende ao que preceitua o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 para os pontos específicos supracitados, OPINA-SE que as partes - Município de Santa Cruz do Sul e Corsan – deverão formar grupos de trabalho para sanar as inconsistências apuradas, no prazo de cento e oitenta (180) dias previsto no Terceiro Aditivo, ou seja, até 30/09/2022, na forma das Cláusulas 27ª c/c 37ª, I, e Subcláusula 4ª do Termo Aditivo em comento.

Santa Cruz do Sul, 30 de junho de 2022.

Era o que me cabia opinar.

ROGÉRIO MOURA PINHEIRO MACHADO,  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/RS 60.581.